

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.572 - RS (2020/0109071-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRENTE : ANADIR OLIVEIRA DE MORAES
RECORRENTE : ANTONIETA BERNARDI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DATA DO PEDIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Ação ajuizada em 17/12/2012. Recursos especiais interpostos em 18/12/2019 e 8/1/2020. Autos conclusos à Relatora em 26/5/2020.

2. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é possível ao credor aguardar o encerramento da recuperação judicial da devedora para cobrar seu crédito; e (iii) se a atualização dos valores devidos pela recuperanda encontra termo na data em que foi formulado o pedido de recuperação judicial.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. A deficiência na fundamentação do recurso especial importa o seu não conhecimento quanto às respectivas questões jurídicas.

5. Não se admite a invocação de decisão unipessoal para comprovação de dissídio jurisprudencial.

6. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.

7. A limitação da atualização dos valores prevista no inc. II do art. 9º da Lei 11.101/05 constitui determinação que concerne, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei (ou seja, após deferido o

Superior Tribunal de Justiça

processamento da recuperação).

8. A situação dos autos, no entanto, é diversa, haja vista o interesse manifestado pelo credor de não habilitar seu crédito na ação recuperacional. Assim, não se tratando de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem. A presença de situação fática diversa daquela contida na norma de regência obsta a incidência da consequência jurídica nela prevista.

9. Nesse panorama, tendo os credores recorrentes, na espécie, optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido.

RECURSO ESPECIAL DE OI S/A NÃO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL DE ANADIR E OUTRO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da OI S/A e dar parcial provimento ao recurso especial de ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.572 - RS (2020/0109071-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRENTE : ANADIR OLIVEIRA DE MORAES
RECORRENTE : ANTONIETA BERNARDI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e por ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de adimplemento de contrato de participação financeira, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO em face de BRASIL TELECOM S/A.

Decisão: determinou que o crédito de titularidade dos autores seja habilitado nos autos da recuperação judicial da ré.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETARDATÁRIA. FACULDADE AO CREDOR.

A habilitação do crédito é uma faculdade ao credor e jamais uma imposição, até porque a execução tramita no real interesse do credor. Os artigos 7º e 9º da Lei 11.101/05 facultam ao credor o pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial sendo, portanto, descabida a imposição ante a

possibilidade de após o encerramento da recuperação judicial, buscar individualmente o crédito. Todavia, embora não seja obrigatória a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial, para o recebimento do crédito constituído, antes de terminada a recuperação judicial, a sua habilitação torna-se necessária, pois esse é o único meio possível de ver o seu crédito a ser adimplido. Se assim habilitar seu crédito, cabível a extinção da execução e a liberação dos valores depositados em juízo e não utilizados para pagamento, em favor da companhia. Precedente do STJ.

Caso não seja de seu interesse efetuar a habilitação do crédito, cabível a suspensão do feito. Contudo, o prosseguimento da execução individual deverá aguardar o término do Plano de Recuperação Judicial (cerca de 20 anos) para ter seu trâmite normalizado. Precedente do STJ.

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO RECUPERACIONAL. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 9º, inc. II, da LRF. Precedente do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial de OI S/A: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos:

(i) 1.022, II, do CPC/15, ao argumento de que os julgadores omitiram-se “quanto ao fato de que, em que pese a faculdade do credor em habilitar o seu crédito no processo de Recuperação (*sic*) Judicial, tal faculdade não tem o condão de afastar a submissão deste ao processo de recuperação” (e-STJ fl. 575);

(ii) 49 da Lei 11.101/05, pois, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, o crédito de titularidade dos recorridos está sujeito ao processo de recuperação judicial, de modo que a determinação de suspensão da presente ação mostra-se equivocada;

(iii) 6º, 7º, 47 e 59 da Lei 11.101/05, sob o fundamento de que a única forma da qual dispõe o credor para receber os valores a que faz jus é mediante habilitação nos autos do processo de soerguimento do devedor

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial de ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO:
aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos:

(i) 1.022, I e II, do CPC/15, “haja vista que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não se pronunciou sobre a contradição ali existente (sobre o fato de que o valor da condenação não pode sofrer a limitação temporal do artigo 9º, II, da LRF, pois os credores não irão habilitar o crédito no Juízo Universal, como já reconheceu o Tribunal de origem, e prosseguirá com a execução individual após o encerramento dos efeitos da recuperação), nem fez o devido prequestionamento dos artigos que entende por violado” (e-STJ fl. 612);

(ii) 6º, *caput*, 7º, § 1º, 9º, II, 10, § 6º, 49, *caput*, 51, III, 52, III, 61, 62 e 63 todos da Lei 11.101/05, pois, não tendo o credor preterido interesse na habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial, afigura-se inviável que a atualização monetária do valor devido tenha como marco final a data do ajuizamento do pedido de soerguimento.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.572 - RS (2020/0109071-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRENTE : ANADIR OLIVEIRA DE MORAES
RECORRENTE : ANTONIETA BERNARDI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. FACULDADE DO CREDOR. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO. DATA DO PEDIDO. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS.

1. Ação ajuizada em 17/12/2012. Recursos especiais interpostos em 18/12/2019 e 8/1/2020. Autos conclusos à Relatora em 26/5/2020.
2. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é possível ao credor aguardar o encerramento da recuperação judicial da devedora para cobrar seu crédito; e (iii) se a atualização dos valores devidos pela recuperanda encontra termo na data em que foi formulado o pedido de recuperação judicial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a matéria em debate, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
4. A deficiência na fundamentação do recurso especial importa o seu não conhecimento quanto às respectivas questões jurídicas.
5. Não se admite a invocação de decisão unipessoal para comprovação de dissídio jurisprudencial.
6. A habilitação retardatária de crédito é providência que incumbe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Precedentes.
7. A limitação da atualização dos valores prevista no inc. II do art. 9º da Lei 11.101/05 constitui determinação que concerne, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei (ou seja, após deferido o processamento da recuperação).

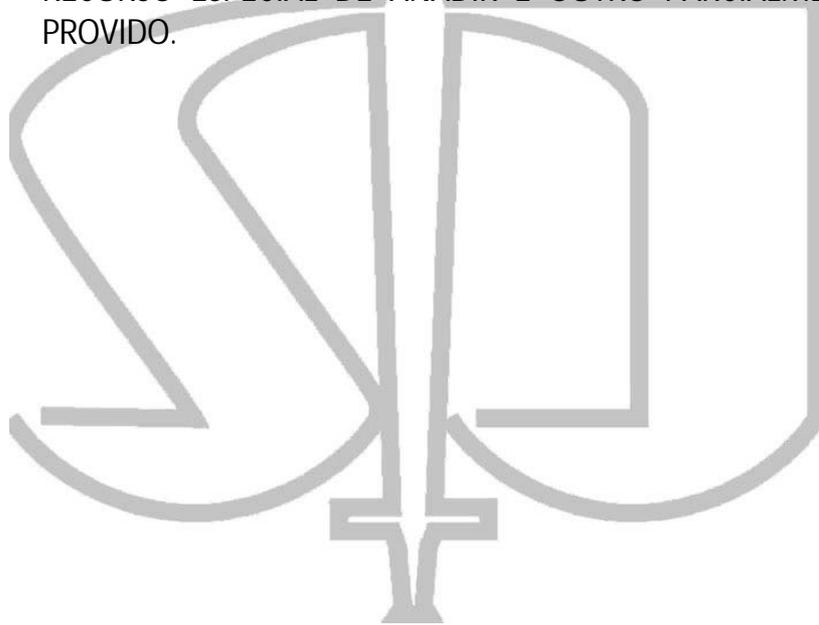
Superior Tribunal de Justiça

8. A situação dos autos, no entanto, é diversa, haja vista o interesse manifestado pelo credor de não habilitar seu crédito na ação recuperacional. Assim, não se tratando de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem. A presença de situação fática diversa daquela contida na norma de regência obsta a incidência da consequência jurídica nela prevista.

9. Nesse panorama, tendo os credores recorrentes, na espécie, optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito, não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido.

RECURSO ESPECIAL DE OI S/A NÃO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL DE ANADIR E OUTRO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.572 - RS (2020/0109071-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRENTE : ANADIR OLIVEIRA DE MORAES
RECORRENTE : ANTONIETA BERNARDI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se é possível ao credor aguardar o encerramento da recuperação judicial da devedora para cobrar seu crédito; e (iii) se a atualização dos valores devidos pela recuperanda encontra termo na data em que foi formulado o pedido de recuperação judicial.

1. QUESTÃO PRÉVIA.

De início, cumpre consignar que não se discute, nos presentes recursos, questões relacionadas ao Tema 1.051, afetado ao julgamento da Segunda Seção em 6/5/2020 e com determinação de suspensão nacional dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão.

Isso porque, diferentemente da hipótese dos autos, em que a controvérsia gravita em torno da possibilidade de o credor não habilitar seu crédito na recuperação judicial da devedora, a questão afetada diz respeito à "interpretação do artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, de modo a definir se a

existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece”.

Cuidando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há que se cogitar da suspensão da presente ação.

2. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A presente ação foi ajuizada por ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e ANTONIETA BERNARDI em face de BRASIL TELECOM S/A (atualmente, Oi S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) com o objetivo de que fosse adimplido contrato de participação financeira entabulado entre eles.

Vitoriosos na demanda, os autores deram início à fase de cumprimento de sentença, no curso da qual o juízo de primeiro grau – no que interessa à espécie – reconheceu que o montante em cobrança possui natureza concursal, de modo que, sujeitando-se ao processo de recuperação judicial da devedora, deve ser atualizado somente até 20/6/2016 (data da concessão da tutela de urgência na ação de soerguimento) (e-STJ fls. 112/117).

O TJ/RS, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pelos credores, reconheceu que, como a habilitação retardatária de crédito constitui mera faculdade do credor, e havendo, no particular, manifestação de vontade no sentido de que sua cobrança ocorra tão somente após o encerramento do plano recuperacional, a execução deve ficar suspensa.

Também foi decidido pela Corte de origem que os valores devidos pela recuperanda devem ser atualizados tão somente até a data em que foi deflagrado a ação de soerguimento, em razão do disposto no art. 9º, II, da Lei

11.101/05.

Contra essas conclusões, ambas as partes manifestaram as insurgências que ora se passa a examinar.

3. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Por um lado, constata-se que a recuperanda, em suas razões recursais, deixou de apontar, especificamente, no que consiste a(s) omissão(ões) que entende ter incorrido o Tribunal de origem.

De fato, a alegação da recorrente no sentido de que a faculdade do credor de habilitar seu crédito no processo de recuperação judicial não teria o condão de afastar a submissão deste ao concurso de credores não se revela apta à caracterização de qualquer dos vícios autorizadores da interposição dos aclaratórios (elencados no art. 1.022 do CPC/15).

Ao contrário, tal manifestação denota, tão somente, o inconformismo da recorrente com o resultado do julgamento, circunstância que impunha, a toda evidência, a rejeição do recurso integrativo pela Corte *a quo*.

Por outro lado, no que concerne à irrisignação dos credores – que apontam que o TJ/RS não teria se pronunciado sobre suposta contradição constante no acórdão recorrido –, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ (EDcl no

AgInt nos EAREsp 498.082/SC, Corte Especial, DJe 13/3/2020).

Assim, como a alegação deduzida pelos credores em seu recurso especial – “o valor da condenação não pode sofrer a limitação temporal do artigo 9º, II, da LRF, pois os credores não irão habilitar o crédito no Juízo Universal” (e-STJ fl. 612) – não se trata de contradição propriamente dita, mas de mera irresignação com o conteúdo decisório, revelava-se, de fato, inviável o acolhimento dos aclaratórios.

No que se refere às demais alegações, impende registrar que a jurisprudência desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, adotando o julgador fundamentação suficiente à solução da controvérsia – como ocorrido na hipótese –, afigura-se despiciendo esmiuçar cada um dos argumentos apresentados pelas partes (EDcl no AgRg nos EAREsp 31.141/RS, Corte Especial, DJe 7/8/2013).

Diante disso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie.

4. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, 7º, 47, 49, 51, 52, 59, 61, 62 E 63 DA LEI 11.101/05. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

A admissibilidade do recurso especial exige que seja demonstrado, objetiva e articuladamente, de que modo o acórdão recorrido violou o conteúdo normativo dos artigos apontados pelos recorrentes. Nesse sentido, a título ilustrativo, confira-se o AgRg no AREsp 412.683/RJ, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

No particular, todavia – no que concerne aos arts. 6º, 7º, 47, 49, 51, 52, 59, 61, 62 e 63 da Lei 11.101/05 –, as razões recursais de ambas as partes

deixaram de apontar, especificamente, como o Tribunal de origem contrariou tais dispositivos de lei, evidenciando a insuficiência na argumentação desenvolvida.

Como é cediço, a deficiência na fundamentação do recurso especial impede o exame do mérito da insurgência, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO POR OI S/A.

Alega a recuperanda que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência do STJ ao decidir que a habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial consiste em faculdade do credor.

Para tanto, apontou como paradigma uma única decisão unipessoal, de lavra do e. Min. Marco Buzzi, proferida por ocasião do julgamento do REsp 1.810.228/RS.

Ocorre que “[a] jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a decisão monocrática não serve como paradigma para a demonstração do dissídio jurisprudencial” (AgInt no AREsp 1.730.689/SP, Terceira Turma, DJe 16/11/2020).

Assim, afigura-se absolutamente descabida a invocação de dissenso pretoriano.

6. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR.

De acordo com o art. 7º, § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas, os credores da recuperanda que não constaram da relação por ela

Superior Tribunal de Justiça

exibida em juízo, têm o prazo de 15 dias para apresentar, perante o administrador judicial, a habilitação de seus créditos, a contar da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da mesma lei.

Uma vez publicada a nova relação de credores, prevista no § 2º do artigo 7º da lei mencionada, qualquer interessado poderá impugná-la no prazo de 10 dias contados da data daquela publicação (art. 8º da LFRE).

Ultrapassados esses prazos, o credor não incluído na relação elaborada pelo administrador judicial poderá apresentar pedido de habilitação retardatária. Se o requerimento for protocolado antes da homologação do quadro-geral, será processado na forma dos arts. 13 a 15 da LFRE; caso contrário, o procedimento a ser seguido será o ordinário, previsto no Código de Processo Civil. É o que dispõem os §§ 5º e 6º do art. 10 da LFRE:

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Essa habilitação do crédito, releva destacar, nos termos da orientação firmada na Segunda Seção do STJ, constitui-se em faculdade que a Lei 11.101/05 confere ao credor:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Superior Tribunal de Justiça

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegure a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/9/2011, sem destaque no original)

Nessa mesma linha intelectual, podem ser conferidos os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.518.455/RS, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2019; AgInt no REsp 1.872.740/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 8/9/2020; REsp 1.571.107/DF, TERCEIRA TURMA, DJe 3/2/2017.

Frise-se que, por ocasião do julgamento do REsp 1.571.107/DF (DJe 3/2/2017), esta Terceira Turma – no que se refere à necessidade de suspensão do processo executivo até o encerramento da recuperação judicial (a fim de evitar o inadimplemento das obrigações previstas no plano) – assentou entendimento com o qual se coaduna perfeitamente a orientação traçada pelo acórdão recorrido.

Quanto ao ponto, portanto, ao decidir que a habilitação retardatária não possui natureza obrigatória e que a execução individual deve ficar suspensa até o encerramento da recuperação judicial do devedor, agiu com acerto a Corte de origem.

7. DO TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

No que concerne à atualização dos créditos devidos pela recuperanda, decidiu o Tribunal de origem que, apesar de a habilitação consistir em faculdade conferida ao credor, os valores deveriam ser corrigidos, tão somente, até a data do pedido de recuperação judicial.

Os credores recorrentes, por seu turno, manifestaram irresignação quanto ao ponto, argumentando que, na medida em que não possuem interesse na habilitação retardatária, não haveria que se impor qualquer limitação à atualização do montante.

Afigura-se oportuno registrar, em primeiro lugar, que o precedente invocado pelo acórdão recorrido para fundamentar a conclusão acerca da limitação da atualização do valor devido (REsp 1.662.793/SP, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 14/8/2017) não versa sobre a mesma situação fática que deu ensejo ao presente recurso especial.

Com efeito, naquela oportunidade, a discussão travada dizia respeito à possibilidade de se limitar a incidência de juros e correção sobre crédito objeto de pedido de habilitação na recuperação do devedor, enquanto, na presente hipótese (como visto), a discussão refere-se a crédito que o titular optou por não

habilitar no processo de soerguimento.

Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas – circunstância que impedia a aplicação automática da consequência jurídica daquele julgado à hipótese dos presentes autos –, impõe-se reconhecer o desacerto do aresto recorrido.

De fato, a limitação da atualização dos valores prevista no inc. II do art. 9º da LFRE constitui determinação que concerne, unicamente, àqueles créditos que constituem objeto de habilitações pleiteadas pelos credores na forma do art. 7º, § 1º, da LFRE (ou seja, após deferido o processamento da recuperação). É o que dispõe o texto normativo citado:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

[...]

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

A situação dos autos, no entanto, é totalmente diversa, haja vista o interesse manifestado pelo credor de não habilitar seu crédito na ação recuperacional. Crédito esse, vale frisar, que não havia sido arrolado tempestivamente pela devedora ou pelo administrador judicial.

Assim, não se tratando de crédito que será pago de acordo com o plano de soerguimento, não pode incidir sobre ele disposições que se destinam, exclusivamente, àqueles que a ele se submetem. Ou, em outros termos: a presença de situação fática diversa daquela contida na norma de regência obsta a incidência da consequência jurídica nela prevista.

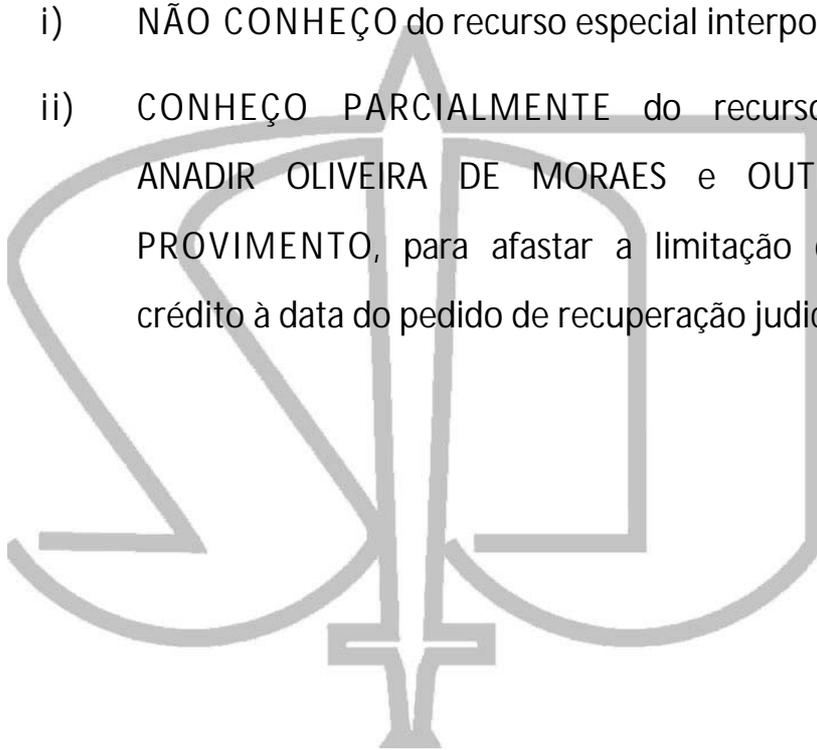
Nesse panorama, tendo os credores recorrentes, na espécie, optado por aguardar o encerramento da recuperação judicial para perseguir seu crédito,

não há razão jurídica apta a autorizar a limitação da atualização do montante da dívida somente até a data do pedido.

8. CONCLUSÃO.

Forte nessas razões:

- i) NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto por OI S/A; e
- ii) CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso interposto por ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a limitação da atualização do crédito à data do pedido de recuperação judicial da devedora.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0109071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.873.572 / RS**

Números Origem: 00118833620168210029 02327734620198217000 02939025220198217000
02969788420198217000 03298531020198217000 118833620168210029
2327734620198217000 2939025220198217000 2969788420198217000
3298531020198217000 70082608647 70083219931 70083250696 70083579441

PAUTA: 02/03/2021

JULGADO: 02/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
RECORRENTE : ANADIR OLIVEIRA DE MORAES
RECORRENTE : ANTONIETA BERNARDI
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da OI S/A e deu parcial provimento ao recurso especial de ANADIR OLIVEIRA DE MORAES e OUTRO, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.